

Brasília, 29 de maio de 2025.

## NOTA INFORMATIVA

Assunto: Planos de saúde.  
Autogestão. Reajustes. Prognóstico  
reduzido de êxito.

**SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES E TÉCNICOS FEDERAIS DE FINANÇAS E CONTROLE, UNACON Sindical**, vem, por meio de sua assessoria jurídica, informar as iniciativas relativas aos recentes reajustes operacionalizados por planos de saúde na modalidade de autogestão (Assefaz, GEAP etc.).

Inicialmente, é imprescindível esclarecer que, nos últimos anos, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgamentos, restringiu as hipóteses de judicialização contra reajustes de planos de saúde operacionalizados na modalidade de autogestão, conforme ilustram o Enunciado n. 608 da Súmula/STJ e as teses fixadas no Tema Repetitivo n. 1.016; confira-se:

**Enunciado n. 608 da Súmula/STJ:** "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão";

**Tema Repetitivo n. 1.016/STJ:** (i) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952 aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC); e (ii) A melhor interpretação do enunciado normativo do artigo 3º, II, da Resolução 63/2003 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é aquela que observa o sentido matemático da expressão "variação acumulada", referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.

Além disso, o STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.770.119/SC, entendeu que o Judiciário não poderia "substituir" o conselho de administração do plano, "organicamente estruturado em estatuto da operadora de plano de saúde de autogestão, para definir os percentuais de reajuste desejáveis ao equilíbrio técnico-atuarial e à própria sobrevivência da entidade" (trecho do voto da Relatora Min. Nancy Andrighi).

O entendimento do STJ, consolidado a partir de 2018, dificultou a impugnação judicial dos reajustes da GEAP e da Asefaz nos anos seguintes, que não foi, portanto, recomendada, em especial à luz: (i) do entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico (soma de todos os valores potencialmente reduzidos), que serviria de base para a **sucumbência contra o UNACON Sindical**; e (ii) da **possibilidade de devolução, pelos beneficiários**, dos valores eventualmente reduzidos por liminar posteriormente revogada, atualizados monetariamente.

A ausência de atuação coletiva, por sua vez, não afasta a possibilidade de demanda individual pelo próprio filiado perante o Juizado Especial Cível (JEC), cujo modelo de inicial será disponibilizado pelo UNACON Sindical, com a ressalva de que **a jurisprudência pátria, nos termos do entendimento do STJ, tem admitido tais reajustes.**

Finalmente, convém informar que, para propor a demanda no Juizado Especial Federal Cível, não é necessário constituir advogado; e apenas na eventualidade de interposição de recurso contra sentença é que será necessária a representação.